



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.706 - DF (2014/0222531-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : KLEVERTON DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO**. ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 155, § 2º, DO ESTATUTO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula n. 7/STJ**).

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Internos desta Corte).

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de **habeas corpus** não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.706 - DF (2014/0222531-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: KLEVERTON DE JESUS interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 298-299, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No presente regimental, aduz o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do enunciado sumular n. 7 desta Corte, porquanto *"a tese veiculada nas razões do apelo extremo é de natureza estritamente jurídica e que, inclusive, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada no sentido contrário ao firmado no acórdão recorrido"* (fl. 308).

Destaca, ademais, o preenchimento dos requisitos para a substituição da sua pena privativa de liberdade pela de multa, a teor do art. 155, § 2º, e do art. 171, § 1º, ambos do Código Penal.

Por fim, sustenta que *"é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de ser imperativa a aplicação do privilégio em sua modalidade mais benéfica"* (fl. 309).

Por tudo isso, pugna pela apresentação da matéria à Turma julgada.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.706 - DF (2014/0222531-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO**. ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 155, § 2º, DO ESTATUTO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula n. 7/STJ**).

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Internos desta Corte).

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de **habeas corpus** não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Na origem, o recorrente foi condenado às penas de 4 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, substituída por uma restritiva de direito, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 1º, do Código Penal (CP). Ao requerer a aplicação tão somente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de multa (art. 155, § 2º, do CP), o eg. Tribunal de origem afastou o pleito ao seguinte fundamento:

"Assim, de acordo com o § 2º do artigo 155 do Código Penal, ao reconhecer a incidência do privilégio, pode o juiz: substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminuí-la de uma dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O juiz sentenciante, dentro do seu poder discricionário, optou por reduzir a pena no grau máximo: 2/3 (dois terços), fundamentadamente, afastando a alternativa de aplicação somente da multa nos seguintes termos:

(...) A pena pecuniária, de forma isolada, é insuficiente e inadequada para reprovar e prevenir o delito, afinal, além de quantia em dinheiro, o prejuízo inclui 01 bolsa, 01 aparelho celular, óculos e carteira, sem contar que o réu ostenta outra incidência de estelionato em sua FA (fls. 88) (...) (fl. 155)" (fls. 218-219).

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para a aplicação tão somente da pena de multa, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REDUÇÃO DA PENA. ART. 155, § 2º, CP. QUESTÃO NÃO TRAZIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO PELA DE MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A questão relativa à redução da pena aplicada de 1/3 a 2/3, conforme permissão prevista no § 2º do art. 155 do CP, foi trazida apenas nas razões do presente recurso, o que importa em inovação recursal incabível em agravo regimental.

- O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da lide, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 22.801/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 16/12/2013).

Por outro lado, o recurso intentado com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, **situação que não ocorreu na espécie.**

De fato, o recorrente sequer procedeu à comparação minuciosa do paradigma indicado com a r. decisão recorrida. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo pela alegação de divergência jurisprudencial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da CF exige a prova do alegado dissídio jurisprudencial, com a demonstração do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

[...]

*5. Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg no Ag n. 1.429.110/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/5/2016).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO .

Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que a ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional.

A mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas não supre a exigência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 533.188/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/8/2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **não se prestam para o conhecimento** do apelo nobre com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em **habeas corpus**, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

In casu, o recorrente utilizou, como paradigma, acórdão proferido em **habeas corpus**, inservível no caso como comprovação de divergência jurisprudencial.

Acerca da **quaestio** e à guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.102.270/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Tendo em vista o que decidido pela col. Suprema Corte, por ocasião do julgamento do **HC n. 126.292/SP**, no qual foi autorizada a execução provisória da pena, **determino** à Coordenadoria da Quinta Turma, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0222531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 573.706 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127815020128070006 127815020128070006 12781612 20120610127816 2012550
5502012 6127816

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEVERTON DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : CARLOS SÉRGIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEVERTON DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.